

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.460, DE 2000.

Proíbe o uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas do País.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

A proposição proíbe o uso de telefones celulares em hospitais públicos e privados.

Sustenta sua proposta em informações técnicas, que apontam que os aparelhos celulares podem provocar interferência em equipamentos utilizados em hospitais à semelhança do que ocorre nos aviões. Acrescenta o argumento de que o ruído dos referidos telefones são contraditórios com as exigências de silêncio e calma requeridas pelas unidades hospitalares.

O Projeto de Lei foi distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, tendo sido aprovado requerimento para Audiência Prévia desta Comissão.

A matéria está sujeita a manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Para uma melhor apreciação do Projeto de Lei 2.460/2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que, em face da possível interferência em equipamentos eletromédicos, dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas públicas e privadas, consideramos necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Interferência eletromagnética ocorre quando há energia transferida de um sistema para outro, e há um comportamento indesejável no receptor dessa energia. Em todos os casos, a interferência eletromagnética ocorre devido a combinação entre fonte emissora, meio transmissor e receptor suscetível.

A ocorrência de interferência eletromagnética em equipamentos elétricos devida ao uso de aparelhos celulares, dentre outros, depende de:

- potência da antena transmissora (posição relativa da antena);
- distância entre o celular e o equipamento eletromédico;
- potência de emissão (nível de comunicação com a Estação Rádio-Base); e
- condições de operação de cada equipamento.

Com relação aos aspectos de segurança elétrica, mecânica e de radiação de equipamentos eletromédicos, a Portaria/MS no 2.043, de 12 de dezembro de 1994, tomou compulsória a certificação de tais equipamentos para fins de registro no Ministério da Saúde. Para a questão da compatibilidade eletromagnética, a referida Portaria adotou a norma técnica brasileira NBR IEC 601-1-2/97. Segundo esta norma, os equipamentos eletromédicos devem ser projetados de tal forma que o seu desempenho não seja comprometido na presença de campos elétricos com intensidade de até 3 V/m em uma faixa de freqüência de 26 a 1.000 MHz e devem também suportar descargas eletrostáticas de até 3kV (contato entre partes acessíveis condutora).

Dos cálculos teóricos, podemos concluir que os equipamentos eletromédicos podem ser suscetíveis à interferência de radiofreqüências quando são expostos a fontes emissoras muito próximas, de alguns centímetros, ou a campos eletromagnéticos muito intensos, da ordem de dezenas de watts.

Adicionalmente, outro fator a ser considerado é com relação à localização e instalação de equipamentos eletromédicos. Geralmente, o acesso às dependências onde estão instalados os equipamentos eletromédicos fica restrito aos profissionais da área e pacientes, diminuindo, dessa forma, a possibilidade de interferência devido à aproximação indiscriminada de usuário de telefonia celular.

Portanto, a proibição de uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas, sem que seja precedido de estudo aprofundado sobre o assunto, pode vir a prejudicar a necessidade de comunicação de profissionais e população que freqüentam hospitais e clínicas médicas, onde existem grande demanda por serviços de comunicação sem fio.

Diante do exposto, concluímos que o assunto tratado pelo Projeto de Lei no 2460/2000 não deve ser objeto de Lei, uma vez que a proibição de uso de aparelhos telefônicos celulares em hospitais e clínicas médicas, deixará médicos, enfermeiros, auxiliares, pacientes e a população que freqüentam hospitais e clínicas sem o acesso às telecomunicações.

Pelas razões acima apresentadas, manifestamos nosso voto pela não aprovação do Projeto de Lei 2.460, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Geraldo Resende
Relator